



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 900169 - MG (2024/0098211-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ADRIANO NESTOR BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL LAGE DE CARVALHO - MG182157
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS SUSPEITAS VERIFICADAS. LICITUDE DA PROVA. PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR. DELICADO ESTADO DE SAÚDE NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A busca pessoal, à qual se equipara a busca veicular, é regida pelo art. 244, do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, a medida é válida quando for determinada no curso de busca domiciliar.

2. Na hipótese, a Corte de origem afastou a alegada ilegalidade nas buscas pessoal/veicular realizadas. Para tanto, destacou que o corréu, conhecido do meio policial pela dedicação a atividades criminosas, foi avistado no interior de veículo que continha adesivos da Prefeitura Municipal de Itabirito, de modo que verificadas fundadas razões para a abordagem.

3. Devidamente justificada a ação policial - da qual resultou a apreensão de 245 buchas de maconha, com massa de 517,68 gramas; 22 unidades de maconha com massa de 440,08 gramas e 15 pinos de cocaína, com massa de 22,81 gramas - não há que se falar em ilicitude das provas dela decorrentes.

4. O decreto de prisão preventiva consignou a existência de indício suficiente de autoria do delito pelo paciente e destacou a apreensão de quantidade significativa de entorpecentes prontos para o comércio. Com efeito, as circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade de droga apreendida, dentre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade.

5. As condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si

sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. As circunstâncias que envolvem o delito evidenciam que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

7. O indeferimento da prisão domiciliar foi devidamente fundamentado diante da não demonstração do estado de debilidade do paciente, sobretudo diante do exercício da profissão de motorista por ele.

8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 900169 - MG (2024/0098211-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ADRIANO NESTOR BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL LAGE DE CARVALHO - MG182157
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS SUSPEITAS VERIFICADAS. LICITUDE DA PROVA. PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR. DELICADO ESTADO DE SAÚDE NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A busca pessoal, à qual se equipara a busca veicular, é regida pelo art. 244, do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, a medida é válida quando for determinada no curso de busca domiciliar.

2. Na hipótese, a Corte de origem afastou a alegada ilegalidade nas buscas pessoal/veicular realizadas. Para tanto, destacou que o corréu, conhecido do meio policial pela dedicação a atividades criminosas, foi avistado no interior de veículo que continha adesivos da Prefeitura Municipal de Itabirito, de modo que verificadas fundadas razões para a abordagem.

3. Devidamente justificada a ação policial - da qual resultou a apreensão de 245 buchas de maconha, com massa de 517,68 gramas; 22 unidades de maconha com massa de 440,08 gramas e 15 pinos de cocaína, com massa de 22,81 gramas - não há que se falar em ilicitude das provas dela decorrentes.

4. O decreto de prisão preventiva consignou a existência de indício suficiente de autoria do delito pelo paciente e destacou a apreensão de quantidade significativa de entorpecentes prontos para o comércio. Com efeito, as circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade de droga apreendida, dentre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade.

5. As condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si

sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. As circunstâncias que envolvem o delito evidenciam que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

7. O indeferimento da prisão domiciliar foi devidamente fundamentado diante da não demonstração do estado de debilidade do paciente, sobretudo diante do exercício da profissão de motorista por ele.

8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO NESTOR BARBOSA contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*.

O agravante reitera, em síntese, que ilícita a busca veicular realizada, pois desprovida de fundadas razões. Aduz que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação idônea, é desproporcional e não considerou as condições pessoais favoráveis do paciente. Por fim, que o estado de saúde do paciente enseja a concessão de prisão domiciliar.

Pugna, assim, que seja reconsiderada a decisão ou submetido o feito a julgamento pela 5ª Turma desta Corte.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, a decisão monocrática assim decidiu os temas versados no presente recurso (e-STJ fl. 483/492):

A Corte local, ao analisar a alegação defensiva, considerou que o contexto dos autos seria apto a sustentar legalidade da abordagem policial. Destacou que (e-STJ fls. 21/23):

Inicialmente, o Impetrante requer o relaxamento da prisão do Paciente diante da ausência de fundada suspeita, asseverando que a revista veicular a qual o paciente foi submetido foi realizada ao arrepio da lei, sem a justa causa necessária, sendo assim a sua prisão ilegal, devendo ocorrer o seu relaxamento.

Ao que consta do APFD, Histórico da ocorrência e das declarações dos policiais militares, durante patrulhamento pela Avenida Farid Rhame,

foi visualizado o veículo “FIAT/DOBLO” de cor branca e placas RFG0H00, sendo possível identificar que, no banco do carona, estava a pessoa de DOUGLAS SILVA DO CARMO, conhecido no meio policial pela prática de tráfico de drogas, razão pela qual iniciaram acompanhamento do veículo até que, em momento oportuno, realizaram a abordagem do mesmo, que estava sendo conduzido pelo Paciente Adriano.

Assim, verifica-se a fundada suspeita dos policiais para abordarem o veículo, a despeito de o suspeito dos policiais ser o autuado Douglas que estava no carona, e não o condutor do veículo, ora Paciente.

Ressalte-se que durante a busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado, porém, sob o tapete do banco do carona, onde estava sentado Douglas, foi encontrada uma bolsa tira colo, contendo em seu interior substâncias análogas a “maconha” e “cocaína”, conforme descrito em campo próprio no REDS.

O paciente não possuía nada de ilícito, mas portava R\$199,10 (cento e noventa e nove reais e dez centavos), enquanto Douglas portava R\$792,00 (setecentos e noventa e dois reais), mas nenhum dos dois assumiu a propriedade da droga, razão pela qual deram voz de prisão a ambos.

Ressalte-se que o veículo “Fiat/Doblo” pertencente ao Paciente Adriano, possuía dois adesivos da Prefeitura Municipal de Itabirito, além de um adesivo de pessoa com deficiência, mas ADRIANO disse não possuir qualquer vínculo com a prefeitura ou documentação que autorizasse o uso dos adesivos da prefeitura nem de pessoa com deficiência.

Ressalte-se que dentro de referida bolsa tira colo localizada no interior do veículo, foram apreendidas 245 buchas de maconha, fracionadas e embaladas de forma própria à mercancia, com massa de 517,68g (Laudo Preliminar constante de ordem 12- fls.35/37), 22 unidades de maconha, com massa de 440,08g (Laudo Preliminar constante de ordem 12 – fls.60/62), 15 pinos de cocaína contendo material semelhante a cocaína, com massa de 22,81g (Laudo Preliminar constante de ordem 15 – fls.65/66) e, além do mais, nenhum dos dois autuados assumiu a propriedade da mesma.

Neste contexto, prima facie, não constato nenhuma ilegalidade na prisão no que concerne à busca realizada no veículo, até porque os policiais estavam em patrulhamento no local quando avistaram o autuado Douglas, já conhecido por eles pela prática do crime de tráfico.

Além do mais, o veículo que era conduzido pelo Paciente, a despeito de possuir dois adesivos da Prefeitura Municipal de Itabirito, além de um adesivo de pessoa com deficiência, o Paciente disse não possuir qualquer vínculo com a prefeitura ou documentação que autorizasse o uso dos adesivos da prefeitura nem de pessoa com deficiência, demonstrando irregularidade no mesmo.

Assim, não há de se falar em ilegalidade na busca veicular realizada pelos policiais, e conseqüentemente, em relaxamento da prisão.

[...].

Como se vê, a Corte de origem destacou a efetiva ocorrência de diligências prévias à busca veicular, pois os policiais monitoraram o automóvel que o paciente conduzia, o qual contava, como passageiro, com pessoa sabidamente envolvida no tráfico de drogas. Com efeito, consta que no banco do carona, estava a pessoa de DOUGLAS SILVA DO CARMO, conhecido no meio policial pela prática de tráfico de drogas, razão pela qual iniciaram

acompanhamento do veículo até que, em momento oportuno, realizaram a abordagem do mesmo, que estava sendo conduzido pelo Paciente Adriano (e-STJ fl. 21).

Assim, a Corte de origem entendeu que legítima a ação dos policiais, os quais visualizaram o veículo abordado, em cujo interior estava pessoa conhecida no meio policial pela prática de tráfico, realizando monitoramento do carro antes de abordá-lo, atuando de forma legítima e no estrito cumprimento de suas obrigações.

Oportuno destacar que a partir da diligência foram apreendidas 245 buchas de maconha, fracionadas e embaladas de forma própria à mercancia, com massa de 517,68g (Laudo Preliminar constante de ordem 12- fls.35/37), 22 unidades de maconha, com massa de 440,08g (Laudo Preliminar constante de ordem 12 – fls.60/62), 15 pinos de cocaína contendo material semelhante a cocaína, com massa de 22,81g (Laudo Preliminar constante de ordem 15 – fls.65/66) (e-STJ fl. 22).

Demais disso, consta a peculiar informação de que o veículo “Fiat/Doblo” pertencente ao Paciente Adriano, possuía dois adesivos da Prefeitura Municipal de Itabirito, além de um adesivo de pessoa com deficiência, mas ADRIANO disse não possuir qualquer vínculo com a prefeitura ou documentação que autorizasse o uso dos adesivos da prefeitura nem de pessoa com deficiência (e-STJ fl. 22).

No sentido do que decidido pelo Tribunal estadual, confira-se precedente desta Corte, mutatis mutandis:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. PRESENÇA DE FUNDADAS SUSPEITAS. TESE DE NULIDADE DO FLAGRANTE NÃO ACOLHIDA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a conclusão da Corte local no sentido de que houve justa causa para as buscas pessoal e veicular encontra amparo na jurisprudência desta Corte, pois foi consignado que "o paciente - já conhecido nos meios policiais por distribuir drogas na cidade de Barretos e, por não possuir CNH, sendo visto conduzindo veículo automotor sem usar cinto de segurança - empreendeu fuga e tentou desvencilhar-se de parte da droga, lançando pela janela do passageiro um objeto retangular de cor esverdeada".

2. No mais, a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada no risco concreto de reiteração delitiva, já que o Agravante é reincidente específico, ostenta extensa ficha de antecedentes e, ainda, é investigado em autos diversos pela prática de crime da mesma natureza, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.

3. Considerado o fundado receio de reiteração delitiva, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 888.708/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

Desse modo, as diligências traduziram em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, não havendo se falar em

ausência de fundadas razões para a abordagem, porquanto indicados dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar a busca veicular.

Não se vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, "amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso" (AgRg no HC n. 832.832/GO, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023).

De fato, nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).

Por sua vez, quanto ao exame dos requisitos da prisão do paciente e a pretensão de que seja concedida prisão domiciliar, o Tribunal local, com expressa menção ao decreto de prisão preventiva, decidiu (e-STJ fls. 23/34):

Da análise dos documentos que instruem o "mandamus", "data vênia", não vislumbro nenhuma ilegalidade na prisão e tampouco na decisão que a decretou (ordem 04) e na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão ou subsidiariamente a concessão da prisão domiciliar (ordem 05), uma vez que ao contrário do que aduz a impetração, basearam-se nos requisitos autorizadores da custódia preventiva, constantes no artigo 312 do CPP, estando presentes os indícios de autoria e prova da materialidade, sendo necessária a manutenção da prisão, por presentes ainda os pressupostos da prisão, para o fim de se resguardar a ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta do paciente.

Vale transcrição:

'(...).

No caso, em análise dos documentos que acompanharam a comunicação da prisão, observo que há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria da prática do crime em comento, consubstanciado no Boletim de Ocorrência, no Auto de Prisão em Flagrante e, notadamente, nas declarações prestadas pelo condutor e testemunhas.

Os fatos e fundamentos levantados pela defesa quando do relaxamento da prisão de Adriano, exigem maior aprofundamento e dilação probatória, razão pela qual homologo o flagrante, eis que presentes os requisitos legais.

Ademais, mesmo considerando o relato de eventual excesso dos agentes públicos, tal fato por si só não tem o condão de invalidar o flagrante, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e criminais decorrentes.

(...).

Desta feita, a dinâmica delitiva, bem como o fato de que não é a primeira vez que os autuados Douglas se envolve na prática do crime de tráfico de drogas, o que denota, a priori, a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, assim como sua dedicação às atividades criminosas, inspirando especial reprovação e gerando demasiado risco à ordem pública.

Além disso, cabe frisar que foi apreendido com o autuados uma grande quantidade de drogas, que segundo laudo preliminar acostados nos ID-10166358722 e ID-10166358720, consistem em substâncias denominadas com cocaína e maconha, e ainda uma considerável

quantia em dinheiro, o que de tal maneira demonstra os meios de mercancia por parte dos envolvidos.

Assevero ainda que o autuado Douglas encontra-se em gozo de liberdade provisória concedida nos autos de nº: 5002261-57.2022.8.13.0188, o que corrobora com a necessidade da manutenção da prisão pela reiterada prática delituosa.

Portanto, verifica-se que a medida constritiva de liberdade é a mais adequada ao caso ora em análise, uma vez que a conduta dos autuados, além de demonstrar a indubitável necessidade de se garantir a ordem e a paz públicas, ainda revela a inocuidade da aplicação de medidas cautelares diversas a prisão, as quais não serviriam para prevenir a continuidade da prática delituosa.

(...).

No que se refere ao pedido apresentado pela defesa do autuado Adriano, relativamente a prisão domiciliar, indefiro o pleito, considerando que pela análise da possibilidade de enquadramento aos pressupostos previstos no art. 318 do CPP, não restou provada a imprescindibilidade do meio de cautela pretendida, sobretudo diante dos requisitos subjetivos do caso.

Corroborando com tal entendimento, atesto os elementos obtidos por este Juízo Plantonista não são suficientes para aprofundamento da análise do requerimento, ressaltando ainda a existência da possibilidade do autuado ter o tratamento necessário para sua patologia na unidade prisional que se encontra, não sendo portanto causa para afastar a possibilidade da sua manutenção no cárcere.

(...)." (ordem 04 – Grifos nossos) "(...).

Delimitadas as teses de Defesa, verifica-se que o autuado foi preso em flagrante delito, junto do autuado Douglas Silva do Carmo, em razão de ter sido imputada a eles a prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Sobre a tese de ilegalidade da busca veicular, infere-se dos autos do APFD, especialmente do depoimento do policial condutor do flagrante que, durante patrulhamento pela Avenida Farid Rhame, foi visualizado o veículo Fiat/Doblo, placa RFG0H00, tendo sido constatado que no banco do carona estava o autuado Douglas Silva do Cargo, que, segundo extrai-se dos autos, é conhecido no meio policial pela prática do tráfico de drogas.

Consta do aludido depoimento que a polícia acompanhou o veículo e, em momento oportuno, realizaram a abordagem, ocasião em que o motorista foi identificado como sendo Adriano Nestor Barbosa.

Durante a busca pessoal no autuado Adriano Nestor Barbosa, não foi encontrado nada de ilícito, tendo sido localizada apenas a quantia de R\$199,10 (cento e noventa e nove reais e dez centavos).

Infere-se, também, do depoimento do condutor que, sob o tapete do passageiro/carona, onde estava sentado Douglas, foi encontrada uma bolsa contendo em seu interior substâncias análogas a maconha e cocaína, mas nenhum dos envolvidos assumiu a propriedade das referidas drogas.

Ainda pelo que consta dos autos, os autuados foram presos e, enquanto aguardava a finalização do atendimento na Unidade de Pronto Atendimento – UPA, Douglas evadiu do local, inclusive utilizou-se dos serviços de um outro aplicativo de carros, mas foi encontrado posteriormente.

Por fim, verifica-se do depoimento do condutor do flagrante que o veículo Fiat/Doblo pertence ao autuado Adriano e que esse carro possui 02 (dois) adesivos da Prefeitura Municipal de Itabirito, além de 01 (um) adesivo de pessoa com deficiência.

Pelo que se depreende dos autos, notadamente das declarações supracitadas, o autuado Adriano Nestor Barbosa dirigiu o seu veículo pela via pública e levava como passageiro o investigado Douglas, que, segundo os militares, é conhecido pela Polícia em razão da prática do tráfico de drogas.

Assim, diante dessas circunstâncias e fatos, a polícia militar realizou o acompanhamento e a abordagem do veículo.

Diante disso, não há que se falar em ilegalidade da busca veicular, consoante sustenta a Defesa, haja vista as fundadas suspeitas e o estado e flagrância em que foram encontrados os autuados.

Ademais, registre-se que os requisitos subjetivos de primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho lícito não são suficientes, por si só, para afastar o decreto prisional, quando presentes outros elementos que demonstrem a necessidade de privação da liberdade.

Nesse ponto, saliente-se que a prisão preventiva do réu está fundamentada na existência sumária da materialidade do crime e indícios de autoria, que recaem sobre ambos os autuados e que estão lastreados nas provas preliminares constantes dos autos.

Destaque-se que, de acordo com as provas preliminares, as drogas foram encontradas sob o tapete do veículo de Adriano, o que deixa em dúvidas as declarações desse investigado, quando declarou, na Delegacia de Polícia, que não notou que o conduzido Douglas carregava algo quando entrou no carro, mesmo tendo sentado no banco da frente.

Outrossim, sobre o vídeo de ID 10167866838, infere-se que este demonstra que, no dia 09/02/2024, o autuado Adriano Nestor Barbosa recebeu a quantia de R\$ 100,00 (cem) reais do investigado Douglas Silva do Carmo.

Entretanto, em cognição sumária não é possível verificar qual a procedência do aludido dinheiro, ou seja, a mídia apresentada não permite concluir que o valor é, de fato, decorrente do pagamento pelos serviços de transporte do passageiro, sendo necessária maior dilação probatória, com a colheita de outras provas, inclusive com as declarações do outro autuado, Douglas Silva do Carmo.

Colhe-se dos autos, ainda, que o veículo do autuado Adriano continha adesivos da Prefeitura Municipal de Itabirito e de algumas empresas, os quais o autuado justificou como sendo uma forma de gratidão pela ajuda recebida em momento de necessidade.

Por fim, no que se refere ao pedido de prisão domiciliar em razão do estado de saúde do preso, não está comprovado que o autuado Adriano Nestor Barbosa está debilitado por doença grave, o que afasta a hipótese prevista no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal.

Com efeito, há nos autos a comprovação de que o réu foi diagnosticado com o vírus HIV (ID 10166371791 e ID 10166371889). Entretanto, inexistem exames ou relatórios médicos que comprovem o estado de debilidade do autuado.

Inclusive, o fato de o réu alegar que trabalha como motorista pressupõe que não está debilitado por doença grave.

Portanto, os indícios de autoria, aliados à gravidade dos fatos e à ausência de fatos novos, indicam que as medidas cautelares não seriam suficientes, ao menos em cognição sumária, para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do parecer do Ministério Público (ID 10167476306).

Pelo exposto, presentes os requisitos legais previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, INDEFIRO os pedidos de reconsideração, de revogação da prisão preventiva e de concessão de prisão domiciliar formulado pela Defesa de Adriano Nestor Barbosa.

(...)." (ordem 05 – Grifos nossos).

As decisões combatidas, apontaram as fundadas razões para a decretação e manutenção da prisão preventiva, sendo certo que foi apreendida quantidade expressiva de drogas sob o tapete do banco do carona do veículo do Paciente, tratando-se de 245 buchas de maconha, fracionadas e embaladas de forma própria à mercancia, com massa de 517,68g (Laudo Preliminar constante de ordem 12- fls.35/37), 22 unidades de maconha, com massa de 440,08g (Laudo Preliminar constante de ordem 12 – fls.60/62), 15 pinos de cocaína contendo material semelhante a cocaína, com massa de 22,81g (Laudo Preliminar constante de ordem 15 – fls.65/66).

Desta forma, não assiste razão à Impetrante na sua alegação de que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva é ilegal porque fere o disposto no artigo 93, IX da CF/88 porque carece de fundamentação idônea, uma vez que a decisão de primeiro grau, a meu ver, encontra-se fundamentada nos fatos concretos, permitindo-lhe saber os reais motivos de sua prisão, pois destacou a comprovação da ocorrência de delito grave, indícios de autoria, e a periculosidade do paciente é evidenciada pela sua conduta e a necessidade da medida para garantia da Ordem Pública.

Além do mais se faz presente ainda o requisito previsto no art.313, inciso I do CPP, tendo em vista tratar-se de delito doloso, punido com pena de reclusão e com pena superior a 4 anos, sendo certo ainda que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes ao presente caso.

O fato de o paciente ser primário, por si só, não autoriza a desconstituição da segregação provisória quando estiverem presentes outros elementos que a justifiquem, como a garantia da ordem pública, como ocorre in casu.

[...].

Assim, exige-se o acautelamento para garantia da persecução criminal e da Lei Penal, notadamente à vista das circunstâncias em que ocorreram os fatos, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP.

Portanto, a prisão se sustenta com clareza nos motivos da preventiva, qual seja a garantia da ordem pública.

A moderna posição do direito processual penal traz como pressuposto para a decretação e manutenção da prisão cautelar o periculum libertatis, ou seja, é necessário que haja um perigo na liberdade do imputado a justificar sua prisão. Neste caso, deve restar provado que há perigo social se o imputado permanecer em liberdade e, ainda, que há indícios suficientes do cometimento do delito.

No caso dos autos as condições acima mencionadas encontram-se presentes, valendo asseverar que os argumentos fáticos trazidos pelo impetrante, demandam dilação probatória, fugindo aos estreitos limites do writ.

Assim, não acredito estar havendo nos presentes autos nenhuma ilegalidade na prisão, eis que se encontra devidamente sustentada tanto nas circunstâncias do crime quanto nos motivos da prisão preventiva.

Ademais, a gravidade concreta do delito pelo qual o Paciente está sendo investigado, o qual representa verdadeira ameaça à saúde e segurança públicas, representando verdadeira ameaça à paz social, somados às circunstâncias dos fatos em apuração, tendo sido deflagrada a sua prisão em flagrante, apreendendo-se quantidade expressiva de drogas prontas para o comércio, demonstram ainda mais a necessidade de ser mantida a segregação cautelar deste como

garantia da ordem pública.

[...].

Destarte, quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, verifico que a Decisão da Autoridade Coatora, que indeferiu o pleito (ordem 05), restou muito bem fundamentada, na medida em que, a despeito de o Paciente ter comprovado seu diagnóstico com o vírus HIV, “não existem nos exames ou relatórios médicos que comprovem o estado de debilidade do autuado”, tendo inclusive muito bem ressaltado a Autoridade Coatora que “Inclusive, o fato de o réu alegar que trabalha como motorista pressupõe que não está debilitado por doença grave”.

Assim, está afastada a hipótese do art. 318, II, do Código de Processo Penal.

Verifica-se ainda dos autos, especificamente da decisão de Custódia (ordem 04), que foi determinado pela Autoridade Coatora, fosse oficiado à Direção do Presídio onde encontra-se acautelado o Paciente, solicitando informações acerca da situação de saúde do autuado, o que foi devidamente cumprido e, em Informações prestadas pela Autoridade Coatora (ordem 17), informou que a Direção do Presídio noticiou que o ora Paciente está recebendo a assistência e medicamentos necessários, bem como realizando os exames pertinentes, conforme se verifica do e-mail acostado em doc. de ordem 20.

Logo, atendidos os requisitos instrumentais do artigo 313 do Código de Processo Penal, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal (garantia da ordem pública), no presente momento não há que se falar em concessão de liberdade provisória, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes, ante a gravidade concreta do delito.

Com estas considerações, por entender inexistir constrangimento ilegal passível de justificar a concessão do habeas corpus, DENEGO A ORDEM.

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Como se vê, o decreto de prisão preventiva consignou a existência de indício suficiente de autoria do delito pelo paciente e destacou a apreensão de quantidade significativa de entorpecentes prontos para o comércio.

Com efeito, verifica-se a apreensão de 517,68 gramas de maconha, em forma de duzentas e quarenta e cinco buchas; 440,08 gramas de maconha, divididas em vinte e duas unidades e 22,81 gramas de cocaína, em quinze pinos (e-STJ

fl. 22).

As circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade de droga apreendida, dentre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal assentou que “a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delitosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública” (HC n.º 130.708/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 6/4/2016).

De maneira idêntica, “Esta Corte Superior possui entendimento de que a quantidade, a variedade ou a natureza da substância entorpecente apreendida podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva” (HC n.º 547.239/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 12/12/2019).

Registre-se, ainda, que as condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse contexto, “é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar.” (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, “a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.” (HC n. 472.912/RS, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

Por fim, as circunstâncias que envolvem o delito evidenciam que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: “[...]. Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social. [...]” (HC n. 123.172/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 19/2/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que é “indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública”. (RHC n. 120.305/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no que concerne ao pleito de prisão domiciliar, a Corte local, fundamentadamente afastou-o consignando que a Decisão da Autoridade Coatora, que indeferiu o pleito (ordem 05), restou muito bem fundamentada, na medida em que, a despeito de o Paciente ter comprovado seu diagnóstico com o vírus HIV, “não existem nos exames ou relatórios médicos que comprovem o estado de debilidade do autuado”, tendo inclusive muito bem ressaltado a Autoridade Coatora que “Inclusive, o fato de o réu alegar que

trabalha como motorista pressupõe que não está debilitado por doença grave” (e-STJ fls. 33), de forma que deve ser mantida a decisão. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

No tocante às fundadas razões que precederam a busca veicular pelos policiais, saliente-se parcial teor da decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da conversão da prisão em flagrante em preventiva, demonstrando a *dedicação à atividade criminosa do corréu*, que ocupava o banco do carona no veículo dirigido pelo paciente. Confira-se (e-STJ fl. 27):

*Desta feita, a dinâmica delitiva, bem como o fato de que **não é a primeira vez que os autodos Douglas se envolve na prática do crime de tráfico de drogas**, o que denota, a priori, a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, assim como sua **dedicação às atividades criminosas**, inspirando especial reprovação e gerando demasiado risco à ordem pública. Além disso, cabe frisar que **foi apreendido com os autuados uma grande quantidade de drogas**, que segundo laudo preliminar acostados nos ID-10166358722 e ID-10166358720, consistem em substâncias denominadas como **cocaína e maconha**, e ainda **uma considerável quantia em dinheiro**, o que de tal maneira demonstra os meios de mercância por parte dos envolvidos. Assevero ainda que o autuado **Douglas encontra-se em gozo de liberdade provisória concedida nos autos de nº: 5002261-57.2022.8.13.0188 [...]**.*

Além disso, destaque-se, quanto ao veículo no qual estava o paciente juntamente com o corréu Douglas do Carmo Silva - conhecido no meio policial - que o carro contava com adesivos da Prefeitura Municipal de Itabirito, o que, aliada à informação da prática recorrente de crimes por Douglas, ensejou nos policiais fundadas suspeitas para a abordagem.

A propósito, acerca dos adesivos do veículo, o paciente não apresentou versão crível do motivo de constarem no automóvel. Confira-se o teor do boletim de ocorrência (e-STJ fl. 145):

O VEÍCULO FIAT/DOBLO FOI APREENDIDO E REMOVIDO PELO GUINCHO CREDENCIADO CONFORME FICHA DE VISTORIA 002316. RESSALTA-SE QUE O VEÍCULO FIAT/DOBLO ESTÁ COM DOIS ADESIVOS ESCRITO "PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO" SENDO UM NO PARALAMA DIANTEIRO ESQUERDO E OUTRO NO PARALAMA DIANTEIRO DIREITO, ALÉM DE UM ADESIVO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA PORTA TRASEIRA DO VEÍCULO. AO SER QUESTIONADO, ADRIANO INFORMOU QUE NÃO POSSUI VÍNCULOS JURÍDICOS COM A PMI, BEM COMO NÃO TEM NENHUM DOCUMENTO PARA UTILIZAR AS VAGAS ESPECIAIS, BEM COMO O ADESIVO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA, COMETENDO EM TESE O CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 296 DO CP. PROVAVELMENTE OS ADESIVOS SÃO PARA LUDIBRIAR EQUIPES POLICIAIS VISANDO NÃO SER ABORDADO DURANTE SUAS CORRIDAS.

De tal modo, inafastável a justa causa para a abordagem do veículo e realização da busca veicular.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0098211-7

AgRg no
HC 900.169 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1000241509546000 14954383 50006214820248130319

EM MESA

JULGADO: 23/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL LAGE DE CARVALHO
ADVOGADO : DANIEL LAGE DE CARVALHO - MG182157
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ADRIANO NESTOR BARBOSA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO NESTOR BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL LAGE DE CARVALHO - MG182157
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.